

A coercibilidade do direito é um elemento essencial do direito, como sendo a "res iusta", e que faz parte do patrimônio jurídico de um sujeito. Pertence à justiça o dever específico de "tribuere unicuique suum", isto é, o próprio direito, aquilo que pertence a uma pessoa, pois "res clamat dominum". Não é a posse que fundamenta o direito, mas a relação de pertença, de titularidade. O direito é coercível no sentido de que reclama de não ser violado, e se violado de ser reintegrado. Esta é a norma da justiça. O serviço da autoridade é fazer com que os direitos das pessoas e das comunidades não sejam violados e se violados sejam reintegrados. Portanto, uma vez violado o direito, a comunidade tem o direito que ele seja reintegrado. E a reintegração far-se-á não com a força física, mas pela reintegração do que é devido a cada um.

A propósito o Papa João Paulo II, na sua primeira alocução à Rota Romana, em 17 de fevereiro de 1979, afirma o poder de coação da Igreja nestes termos: "... na visão duma Igreja que tutela os direitos de cada fiel, mas promove também e protege o bem como condição indispensável para o desenvolvimento integral da pessoa humana e cristã, insere-se positivamente também a disciplina penal: também a pena cominada pela autoridade eclesiástica (mas que na realidade é reconhecer uma situação em que o sujeito mesmo se colocou) é vista, de fato, como instrumento de comunhão, isto é, como meio de recuperar aquelas carências de bem individual e de bem comum que se revelaram no comportamento antieclesial delituoso e escandaloso do povo de Deus"⁶⁴.

Pe. João Carlos Orsi é Doutor em Direito Canônico.
Leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

⁶⁴ João Paulo II, Alocução à Rota Romana, no dia 17 de fevereiro de 1979, in "L' Osservatore Romano", edição portuguesa, de 25 de fevereiro de 1979, pág. 2, nº 3.

DIREITO CANÔNICO E FOME

Edson Luis Sampel

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a responder à indagação tão momentosa sobre a fome, que flagela milhões de brasileiros. Com a ascensão do governo Lula, desencadeou-se uma luta contra este cancro da sociedade. Esta batalha está sendo travada em várias frentes. Toda a sociedade é chamada a participar. Muitas das formas de participação são um tanto quanto assistencialistas, como, por exemplo, a simples doação de dinheiro ou gêneros alimentícios. É indispensável que a sociedade siga outros rumos, com uma melhor distribuição de renda. Todavia, a calamidade é tão grande que, num primeiro momento, não se pode fugir do paternalismo/assistencialismo.

Será que o Direito Canônico, o ordenamento jurídico da Igreja católica, poderá ter alguma contribuição válida e operosa no projeto de superação da fome? À primeira vista, a resposta parece ser negativa, porque enxergam o Direito Canônico como um emaranhado de normas, muitas vezes obsoletas, porém necessárias, para reger coisas como a administração dos sacramentos ou a disciplina dos clérigos... É, sem dúvida, uma visão completamente errônea do que seja o Direito Canônico.

Neste artigo, tentarei demonstrar o equívoco da referida visão reducionista do Direito Canônico. Ora, se a Igreja é uma sociedade perfeita, no sentido de que dispõe dos meios necessários para atingir seu fim, a salvação das almas; se a Igreja é uma sociedade de mais de um bilhão de pessoas, é óbvio que o Direito Canônico não será limitativo aos clérigos e à sacristia. Ele pervade

a vida dos batizados e quer ajudar a incrementar neles o autêntico espírito de caridade. Não nos esqueçamos igualmente que o atual código é uma portentosa ferramenta para a implementação do ideário e dos valores do Concílio Vaticano II. O concílio que assumiu mais claramente a opção preferencial pelos pobres.

Outro ponto a frisar, o qual amiúde retomo no artigo, diz respeito ao fato de que o Direito Canônico necessita ser diuturnamente iluminado pelos documentos da CNBB, pelas atas das Conferências Latino-Americanas. Outrossim, não se pode desprezar o conjunto enorme de leis esparsas (canônicas, mas não contidas no código), elaboradas pelas comunidades, que enfrentarão o problema da fome e a responsabilidade dos católicos de forma mais eficaz e atual.

No primeiro capítulo, esforço-me por esclarecer a pertinência temática da questão da fome relativamente ao Direito de um modo geral, particularmente ao Direito Estatal. Lancetar a fome é um imperativo de justiça. Se o Direito, seja ele canônico ou estatal, não levar em consideração o problema da justiça, não estaremos mais diante de um genuíno arcabouço jurídico, mas seremos sujeitos de um emaranhado de regras que só se prestam a salvaguardar os interesses da classe dominante.

Em seguida, numa outra etapa de minhas reflexões, demonstro que o Direito da Igreja católica, isto é, o conjunto de leis que regulam a vida dos católicos, também está interessado no problema da fome, mais do que o Direito estatal, porque o Direito que disciplina a Igreja possui uma matriz religiosa. Assim, há que se ressaltar o princípio da opção preferencial pelos pobres, que há de ser a chave de leitura e hermenêutica da totalidade das regras do código canônico.

Deparam-se no atual código alguns instrumentos específicos para debelar a fome. Faço uma análise de cada um deles. As associações de fiéis (cânon 215), que serão criadas com o objetivo exclusivo de tratar da questão da fome. Cada batizado, clérigo ou leigo, tem a obrigação de participar destes empreendimentos (cânon 222, n.ºs 1 e 2). Não se cuida tão-somente de uma obrigação moral, mas jurídica, vez que estabelecida no código canônico.

O incentivo do bispo diocesano, enquanto animador e pastor da comunidade, é indubitavelmente de grande importância. O Direito Canônico determi-

na que o bispo respalde e dê alento a esses tipos de iniciativa (cânon 394, parágrafo 2).

Por fim, dentre os cânones que elegi para as considerações deste artigo, discuto o problema da destinação dos bens temporais (cânon 1254, parágrafo 2). É uma opção difícil desfazer-se de seus próprios bens. No entanto, o momento urge e a fome dos milhões de batizados necessita ser aplacada.

O Direito Canônico dá a impressão de ser algo meio estático e perpetuador do *status quo*. Ledo engano! Os juristas, mormente os leigos, são convocados a compulsar o código e extrair dele muitas inovações e muitos direitos. Faz-se mister dar vida a institutos e mecanismos que estão lânguidos no código. No momento, responder ao clamor do povo oprimido, que passa fome, é o objetivo prioritário e preferencial da lei canônica.

I - DIREITO E FOME

Há uma relação visceral entre o Direito e a fome. O Direito, no seu aspecto positivo, é um conjunto de normas que regulam a vida em sociedade¹. Ora, não haverá vida alguma, muito menos *vida abundante*², se o ordenamento jurídico estatal não previr o mínimo de dispositivos que determinem uma equânime distribuição de alimentos.

Este é um tema bastante momentoso. Com efeito, ultimamente, assistimos aos ingentes esforços do governo Lula para debelar a fome de cinquenta milhões de compatriotas. Parece que o presidente sofreu na própria pele o flagelo da subalimentação. Assim, há uma empatia entre ele e os famintos da sociedade. Não se trata de um membro da elite, que sempre usufruiu de conforto e comeu com fartura. Creio que este ponto é um dado psicológico importante. Neste diapasão, instituiu-se um órgão especial para promover ações com vistas em saciar a fome dos milhões de brasileiros. Além disso, estimula-

¹ André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, p. 34, 25ª edição, Editora Revista dos Tribunais.

² Jo 10, 10.

se a sociedade a participar desta grande empresa benemérita. Muitos cristãos estão diretamente envolvidos neste projeto de imensa envergadura, como por exemplo, Dom Mauro Morelli, bispo de Duque de Caxias, um dos coordenadores do chamado programa "Fome-Zero".

Existe, também, um outro modo de arrostar o Direito, contemplando-o como *Direito-justo*. O Direito, nesta acepção, não é simplesmente a hierarquia de leis, mas, principalmente a emanção da justiça. E o que vem a ser a justiça? Di-lo Ulpiano, na seguinte célebre frase: "Iustitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi"³. A justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe é devido. Explica o saudoso Professor Montoro:

"A palavra "direito", como dissemos, é ainda suscetível de outra significação claramente distinta das anteriores, que coloca o direito em outra perspectiva e o relaciona com o conceito de justiça. Trata-se do direito na acepção de justo"⁴.

Estar em condições de fazer, ao menos, três refeições diárias é um imperativo de justiça. As normas legais têm de referendar o aludido ditame, porque é algo que é devido ao ser humano por razões ontológicas. À luz da fé, diríamos que o homem, sendo imagem e semelhança de Deus, faz jus à vida digna. O Direito estatal, na trilha do escólio de Montoro, não olvidará tal princípio, vez que se trata de um postulado de Direito natural.

Se a sociedade precisa legislar em consonância com os ditos princípios, diz-se que o homem e a mulher famintos têm direito ao alimento necessário para a subsistência. Falamos aqui de outra nuance do Direito, isto é, *Direito-faculdade* (*facultas agendi*). O ser humano exercendo uma faculdade que lhe é inerente em determinado contexto. Assim, por exemplo, quem adquire um automóvel tem o direito subjetivo de usar o referido bem para sua locomoção. *Mutatis mutandis*, a pessoa humana tem o inalienável direito subjetivo de se

alimentar condignamente. Embasado nesse princípio comezinho, os Estados civilizados não punem os chamados "furtos famélicos", ou seja, as subtrações de víveres imprescindíveis para a manutenção da saúde da pessoa. Verifica-se uma axiologia fundamental que ilumina a atividade legiferante, independentemente da adesão a qualquer credo religioso. O Direito tem o mister de salvaguardar esses valores, mormente o valor irrenunciável da vida e da existência salutar do ser humano.

O programa empreendido pelo Estado brasileiro não deixa de ser assistencialista. O ideal seria que houvesse transformações radicais na estrutura da sociedade, propiciando a criação de empregos e acesso de todos os cidadãos aos bens públicos. Esta característica paternalista foi criticada por Dom Morelli, que esperava do atual "governo popular" um maior empenho na partilha da renda nacional. Sem embargo, a situação é de calamidade pública. Nas periferias das grandes cidades, máxime das nordestinas, massas enormes da população (que a rigor nem sequer são considerados cidadãos) disputam com os ratos uma porção de alimento. Isto é um despautério, um autêntico carcinoma, que necessita ser lancetado *incontinenti*. A injustiça perpetrada contra essas pessoas clama aos céus. E Deus ouve o clamor do seu povo sofrido.

II- DIREITO CANÔNICO E FOME

Antes de mais nada, é importante espancar uma dúvida que povoa a mente dos católicos, qual seja, a idéia de que o Direito Canônico encontra-se tão-somente no *Codex Iuris Canonici* (C.I.C.), promulgado em 1983. A propósito deste assunto, discorri mais pormenorizadamente em outro trabalho⁵. Existem leis esparsas ou extravagantes que são, outrossim, puro Direito Canônico. O bispo diocesano exerce o Poder Legislativo (aliás, indelegável⁶). Fá-lo me-

³ Ulpiano, *Digesto*, livro I, *De iustitia et iure*.

⁴ André Franco Montoro, obra citada, p. 38.

⁵ *Direito e Igreja*, in *Revista de Cultura Teológica*, n.º 40 (Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção).

⁶ Cân. 135, parágrafo 2.

diante a expedição de normas particulares (leis, decretos etc.). Estamos, outrossim, em face do Direito Canônico. Deve-se, pois, abolir a mentalidade restritiva, que enxerga normas canônicas apenas no código canônico. Partindo desse princípio, aquilata-se a responsabilidade das Igrejas particulares na solução do problema da fome.

De qualquer modo, para que a Igreja, do ponto de vista de sua organização jurídica, esteja, de fato, comprometida em coadjuvar na resolução da questão da fome, é imprescindível que se faça uma exegese do código, bem como das leis esparsas, sob a ótica da *opção preferencial pelos pobres*. Esta tem de ser a chave-hermenêutica para a aplicação dos cânones. E não existe nenhum absurdo nesta afirmação. Toda a atividade da Igreja, mormente na América Latina, especialmente no Brasil, está fulcrada na opção preferencial pelos pobres. É um princípio básico, de Direito Divino, pois partiu de Cristo⁷, que projetará luz sobre todo o ordenamento jurídico eclesiástico. Coube à Teologia da Libertação *redescobrir* estes valores fontais. Este jaez de interpretação da norma jurídica encontra-se, digamos, como embrião, no Concílio Vaticano II, tendo sido explicitado nos documentos das Conferências Episcopais Latino-Americanas. Mais: há nos referidos documentos injunções ou leis expressas relativamente à solicitude preferencial para com os pobres⁸. Pergunto: em que hipótese o Direito Canônico, na América Latina, pode ser aplicado sem a consideração desses princípios jurídico-hermenêuticos fundamentais? A resposta é que os mencionados princípios *sempre* haverão de alumiar o labor canonístico, sob pena de a Igreja não ser fiel à missão que lhe foi confiada.

Os bispos brasileiros, reunidos este ano em Indaiatuba, no Estado de São Paulo, exararam o seguinte princípio, que deve nortear a postura das diversas Igrejas particulares:

“O amor é atento às *necessidades reais das pessoas*, especialmente dos mais pobres de nosso tempo, os excluídos da sociedade. O grande escândalo da nossa época é que, apesar da disponibilidade de grandes recursos

econômicos e tecnológicos, persistam a concentração de uma enorme riqueza nas mãos de poucos e a insensibilidade ética e a falta de vontade política de nossa sociedade de acabar com a fome, de prevenir as doenças comuns, de alfabetizar e educar a todos! As nossas comunidades, que geralmente promovem uma ampla variedade de atividades caritativas e obras sociais, tenham o cuidado de *não atender apenas às antigas formas de pobreza, mas também às novas*, que surgem em consequência das numerosas mudanças econômicas e sociais dos últimos anos e atingem novos segmentos da população”⁹.

Note-se que o documento em apreço acena com a necessidade de “as nossas comunidades”, isto é, as Igrejas particulares e suas variegadas expressões sociológicas, não procederem de forma apenas assistencialista, porém, visando às “novas formas de pobreza”. A viabilização desse mister dependerá da elaboração de normas eclesiais ou canônicas, que regularão os comportamentos diversos. Toda organização tem um estatuto, não é verdade? Se for no âmbito eclesial, este estatuto ou lei interna da organização é de natureza canônica. É lúdimo Direito Canônico. Assim como assim, os aduzidos princípios, sacados de muitíssimas fontes, maiormente dos pronunciamentos episcopais, terão ao menos o condão de *ressuscitar* os famigerados institutos tipicamente canônicos, previstos no atual código, que trazem algum alento ao combate à fome. Aliás, mais do que *ressuscitar*, o princípio máximo da opção preferencial pelos pobres dará um novo colorido a esses institutos, muitas vezes, excessivamente, assistencialistas e funcionalistas. É por isso que a lei canônica, mesmo que oriunda do código universal, necessita ser contextualizada na realidade brasileira e latino-americana. Fala-se muito em *inculturação*. Ora, a proclamação do Evangelho precisa respeitar a idiossincrasia dos vários povos. Não nos é lícito confundir cristianismo com a sua expressão européia, por exemplo. De modo idêntico, o Direito Canônico, que diuturnamente rege as atividades da Igreja, também há de ser contextualizado e *inculturado*. Do contrário, nem sequer é possível falar em contextualização e atualização da mensagem evangélica, porque não existe procedimento evangelizador sem normatização canônica.

⁷ Mt 25, 31-46; Lc 4, 18

⁸ Conclusões da Conferência de Puebla, n.º 382.

⁹ Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil: 2003 a 2006, Paulinas, Documentos da CNBB, n.º 71, grifos meus.

III - MEIOS ESPECÍFICOS DE AJUDAR A DEBELAR A FOME, À LUZ DO CÓDIGO CANÔNICO

1 - Associação de fiéis (cânones 215 e 216)

Reza o cânon 215: "Integrum est christifidelibus, ut libere condant atque moderentur consociationes ad fines caritatis vel pietatis, aut ad vocationem christianam in mundo fovendam, utque conventus habeant ad eosdem fines in communi persequendos." ("Os fiéis têm o direito de fundar e dirigir livremente associações para fins de caridade e piedade, ou para favorecer a vocação cristã no mundo, e de se reunirem para a consecução dessas mesmas finalidades.").

Os termos "caridade" e "piedade", grafados no cânon, têm de ser compreendidos sob o pálio da ciência teológica. Diríamos que são vocábulos técnicos. É-nos defeso amesquinhar seu significado, jungindo-o a uma visão estritamente assistencialista. Quiçá o legislador tivesse em mente a "caridade tradicional", praticada pelo rico em relação ao pobre. É a realidade da Europa, onde foi preparado o código vigente. Contudo, a lei – e este é um princípio geral de Direito – depois de promulgada, ganha foros de autonomia: a chamada *mens legis*. Daí a utilidade e relevância do trabalho do canonista. É preciso constantemente questionar: como esta lei canônica concreta contribuirá na implementação do Reino de Deus? A propósito, o fim do Direito Canônico é a *salus animarum*¹⁰, vale dizer, a salvação das almas, ou seja, dos homens e mulheres coevos, na sua integralidade, com suas agruras e alegrias, especialmente dos pobres (entre os quais se incluem, mais urgentemente, os que padecem fome)¹¹.

A *caridade* é uma virtude teologal; a maior delas, segundo são Paulo¹². Portanto, a autêntica caridade, juridicamente protegida pelo cânon sob exame,

¹⁰ Cânon 1752.

¹¹ *Gaudium et Spes*, n.º 1.

¹² 1Cor 13, 13.

não se exaure num reles paternalismo, que sói anestesiar a consciência dos integrantes da classe dominante. A caridade evangélica suscita um programa de transformação das estruturas malsãs, e conseqüente construção de uma sociedade nova e fraterna.

Os fiéis, leigos ou clérigos, estão, pois, aptos, com a chancela da autoridade eclesiástica (bispo diocesano), a atuar em prol da aniquilação da fome. Não se trata de erigir uma organização nos moldes da *Conferência Vicentina*, por exemplo. Isto seria perder o sentido da associação. Estas *consociationes* têm de se apetrechar para serem capazes de atingir seu escopo. Todo cristão é chamado a adentrar a liça dos que pelejam contra a fome. Todavia, fazê-lo sozinho é tarefa impossível de realizar. Por este exato motivo, as pessoas se associam, estabelecem contato umas com as outras, engendrando, assim, grandíssimos projetos em benefício do bem comum. Vê-se que esta sociedade precisa ser dinâmica, estabelecendo liames com a sociedade de um modo geral.

Para os leigos, é sobremodo primordial o delineamento jurídico dessas associações. Com efeito, o código de 1983 reconheceu como direito natural (*ius nativum*) a ereção de associações, que vêm à luz não com o beneplácito hierárquico, mas com o ato constitutivo propriamente dito. Há, desse modo, uma grande liberdade para se associar. Os batizados somos todos membros da Igreja. Infelizmente, existe ainda uma mentalidade, principalmente na sociedade, de que somente a hierarquia representa a Igreja. Isto não é verdadeiro, nem do ponto de vista teológico, nem sob o enfoque jurídico. Ao ser erigida uma associação com fins de ajudar no combate à fome, os leigos ou clérigos que dela fazem parte manifestam-se enquanto membros da Igreja católica, em nome dela. Contempla-se aqui uma das expressões do chamado protagonismo dos leigos, se se tratar de uma associação estritamente laical.

O cânon 216 preceitua o seguinte: "Christifideles cuncti, quippe qui Ecclesiae missionem participant, ius habent ut propriis quoque inceptis, secundum suum quisque statum et condicionem, apostolicam actionem promoveant vel sustineant; nullum tamen inceptum nomen catholicum sibi vindicet, nisi consensus accesserit competentis auctoritatis ecclesiasticae." ("Todos os fiéis, já que participam da missão da Igreja, têm o direito de promover e sustentar a atividade apostólica, segundo o próprio estado e

condição, também com iniciativas próprias; nenhuma iniciativa, porém, reivindicue para si o nome de católica, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente.”). O que nos interessa neste cânon é a admoestação para que os batizados se empenhem na ajuda a atividades apostólicas já em curso. Ora, a Igreja exerce um papel significativo na sociedade, principalmente no Brasil, país majoritariamente católico. Logo, a solicitude com os pobres é uma meta perene. Dar-lhes de comer consiste numa obra de piedade corporal, conforme a classificação tradicional da moral. Há projetos que têm de ser financiados, malgrado sejam de viés preponderantemente assistencialista, porquanto a fome não espera transformações sociais substanciais, que façam surgir uma coletividade igualitária.

2 - Obrigação dos fiéis (cânon 222, parágrafos 1 e 2)

Eis o texto do citado cânon: “Christifideles obligatione tenentur necessitatibus subveniendi Ecclesiae, ut eidem praesto sint quae ad cultum divinum, ad opera apostólica et caritatis atque ad honestam ministrorum sustentationem necessária sunt. Obligatione quoque tenentur iustitiam socialem promovendi necnon, praecepti Domini memores, ex propriis redditibus pauperibus subveniendi.” (“Os fiéis têm obrigação de socorrer às necessidades da Igreja, a fim de que ela possa dispor do que é necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade e para o honesto sustento dos ministros. Têm também a obrigação de promover a justiça social e, lembrados do preceito do Senhor, socorrer os pobres com as próprias rendas.”).

Neste cânon surge a expressão “justiça social” (*iustitiam socialem*). O parágrafo 2 se compagina perfeitamente com o argumento da encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*:

“Assim, faz parte do ensinamento e da prática mais antiga da Igreja a convicção de estar obrigada, por vocação – ela própria, os seus ministros e cada um dos seus membros – a aliviar a miséria dos que sofrem, próximos e distantes, não só com o “supérfluo”, **mas também com o “necessário”**”¹³.

¹³ *Sollicitudo Rei Socialis*, n.º 31, grifos meus.

O parágrafo 2 assevera o dever de socorrer os pobres *ex propriis redditibus*, com as próprias rendas, isto é, com o necessário. O preceito dominical, ao qual se reporta o parágrafo 2, diz respeito àquela passagem do evangelho de são Lucas, em que Jesus afirma que uma pobre viúva dera mais do que todos os outros, “pois todos eles depositaram como oferta parte do que tinham de sobra, mas ela, da sua pobreza, ofereceu tudo o que tinha para viver”¹⁴. Em casos extremos, como a fome do semelhante, a lei canônica nos obriga a repartir nossos alimentos, mesmo que isto represente um decréscimo na dieta com a qual estamos acostumados. Não há outro caminho; ser cristão é se solidarizar com o sofrimento do próximo, não se apegando a quaisquer bens materiais, alienando-os, se for necessário, para saciar os famintos. Aliás, a encíclica sublinha o papel da justiça na vida do cristão. Não é um mero imperativo que toca à mútua convivência dos povos; a justiça é um atributo da própria fé cristã. Portanto, quando a Igreja se pronuncia oficialmente acerca de problemas sociais, age em nome da fé em Jesus Cristo. A conduta da Igreja, bem como de seus membros isoladamente, adquire natureza religiosa.

Os batizados precisam se conscientizar das responsabilidades que possuem no campo da justiça social. Normalmente, o fiel, sobretudo o chamado *católico praticante*, está cômico da necessidade de pagar o dízimo, com o objetivo de que a comunidade possa adimplir com os ônus de culto e sustento do ministério. Este comportamento se refere ao parágrafo 1 do cânon em estudo. Sem embargo, carece-lhe a consciência de que a justiça social é um dever também religioso. Participar da missa dominical é obrigatório. Nada obstante, é-o, outrossim, dar de comer a quem tem fome, como estatui a lei evangélica, corroborada pelo ordenamento legal da Igreja. Observe-se que esses deveres não são exclusivos do leigo. O clérigo é chamado a cooperar, inclusive financeiramente¹⁵.

¹⁴ Lc 21,3

¹⁵ Cânon 282, parágrafo 2.

3 - Incentivo do bispo diocesano (cânon 394, parágrafo 2)

Este é o texto do cânon em epígrafe: "Urgeat officium, quo tenentur fideles ad apostolatum pro sua cuiusque condicione et aptitudine exercendum, atque ipsos adhortetur ut varia opera apostolatus, secundum necessitates loci et temporis, participent et iuvent." ("Urja o dever que têm os fiéis de exercer o apostolado, de acordo com a condição e capacidade de cada um, e exorte-os a que participem e ajudem nas diversas obras de apostolado, conforme a necessidade de lugar e tempo.").

É óbvio que se trata de mais uma admoestação aos fiéis, sobretudo aos leigos, para que se empenhem em atividades de natureza apostólica. Entretanto, neste cânon fica ressaltada a responsabilidade própria do pastor, sobre a qual ainda não havíamos dissertado. Deveras, o bispo, na qualidade de animador da comunidade, tem de fomentar e dar prioridade pastoral a iniciativas do tipo "Fome-Zero". Cuida-se da sobrevivência dos cristãos. Se estes não estiverem vivos, decerto não poderão ser evangelizados. É necessário que eles recebam primeiro o alimento do corpo, para que depois recebam o alimento da alma, vale dizer, a Palavra de Deus, da qual têm também fome e sede.

O trabalho do bispo será realmente eficaz, se ele envidar todos os esforços, inclusive para estabelecer contatos com as autoridades civis, o que, muitas vezes, torna-se mais difícil para o leigo. No Brasil, o episcopado ainda goza de um certo prestígio e isto precisa estar a serviço dos pobres, mormente dos famintos. O documento pontifício intitulado "A fome no mundo" verbera que o exterminar a fome depende de uma "reforma do coração":

"A fome no mundo faz-nos pôr o dedo nas feridas dos homens em todos os níveis: a lógica do pecado, que se insere no coração do homem, está na origem das misérias da sociedade devido à ação das chamadas "estruturas do pecado". Para a Igreja, o egoísmo culpável e a busca desenfreada do dinheiro, do poder e da glória questionam o próprio valor do progresso como tal. (...) Assim, o homem é chamado a reformar a sua ação: o que está em jogo é vital para o mundo. Mediante um movimento de todo o seu ser, o homem há de orientar o seu coração para a unificação no amor, da sua

própria pessoa e da comunidade humana. (...) Ainda que o nosso esforço seja insuficiente neste sentido, Deus mesmo velará sobre ele."¹⁶

O que é relevante frisar é o empenho do bispo diocesano na empresa de acabar com a fome dos brasileiros. Toda diocese deveria estar empenhada nesse projeto de forma absolutamente prioritária. O código nos fornece as premissas para uma vivência da fé mais consentânea com a realidade, alijada de fantasias e visões pueris que colocam o religioso fora do mundo, trancado na sacristia. É animador perceber quão alvissareiro é o Direito Canônico, se interpretado ao lume do princípio da opção preferencial pelos pobres. Esta é a verdadeira *salus animarum* do complexo de leis na Igreja.

Ainda dentro do tema do incentivo do bispo diocesano que, bastantes vezes, não é só incentivo, porém injunção expressa e determinação *ad baculum*, é mister consignar a urgência de que as paróquias que compõem a diocese abandonem o que se costuma chamar pejorativamente de atitude *parochialesca*, ou seja, tacanha, acanhada, que olha seu próprio umbigo. Quantas vezes não assistimos ao nefasto espetáculo de numa mesma diocese haver paróquias ricas que não estendem a mão às suas irmãs pobres (fronteiriças em muitos casos) sob a alegação de que no nosso território não há favelas e não há pobres? Este comportamento vai contra o próprio conceito de catolicidade da Igreja, de universalidade da expressão comunitária. O bispo é chamado a enfrentar esses casos com energia e admoestar os fiéis que saiam dos seus guetos paroquiais e caminhem ao encontro do irmão pobre, especialmente do que não tem o que comer. A opção preferencial pelos pobres se *especificou* em opção preferencial pelos que sofrem fome. Em suma, o bispo diocesano há de empenhar sua força e energia espirituais e morais em prol de iniciativas apostólicas desse jaez. No Brasil, ultimamente, a sociedade como um todo está se mobilizando para combater o flagelo da fome. Existem muitas iniciativas e maneiras de ajudar. A Igreja, entidade que frui de alto índice de confiança na comunidade, dará seu contributo se se esforçar em viabilizar projetos gestados por seus fiéis, colocando um pouco em repouso outros

¹⁶ A Fome no Mundo, n.º 64, Pontifício Conselho *Cor Unum*.

planos, quiçá de somenos interesse, até que não haja um católico que não faça três refeições ao dia neste torrão, nesta Terra de Santa Cruz.

4 - Destinação dos bens temporais (cânon 1254, parágrafo 2)

Eis a dicção do cânon que passamos a interpretar: "Fines vero proprii praecipue sunt: cultus divinus ordinandus, honesta cleri aliorumque ministrorum sustentatio procuranda, opera sacri apostolatus et caritatis, praesertim erga egenos, exercenda." ("Seus principais fins são: organizar o culto divino, cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros, praticar obras de sagrado apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres.").

Neste comenos, vem-me à memória um feito de Dom Paulo Evaristo Arns. Quando o aludido prelado assumiu o governo da Arquidiocese de São Paulo, uma de suas primeiras providências foi efetuar a venda de um suntuoso *palácio episcopal* e, com o numerário arrecadado, adquirir alguns terrenos na periferia da cidade, para a instalação de projetos religioso-populares. Este é um exemplo eloquente de aplicação do cânon sob exame. Estamos no capítulo do código que trata dos bens temporais da Igreja. Ela os possui de variegadas formas: imóveis, alugueres, maquinário, móveis etc. Sob o influxo deste cânon, a comunidade (máxime a abastada) tem de se indagar relativamente à oportunidade de alienar alguns destes bens mencionados, ou usar de seus frutos (aluguéis, por exemplo), para a compra de alimentos ou o envio de gêneros alimentícios para as Igrejas particulares mais necessitadas. O sustento do clero, de que cuida o parágrafo ora analisado, pode muito bem ser provido condignamente com um incremento do dízimo nas comunidades ricas. Sei de casos de paróquias localizadas em bairros ricos que, estando sob os auspícios de religiosos, dependem do dinheiro destes para o cumprimento das necessidades referentes ao culto e ao sustento dos ministros, talvez por falta de uma pastoral do dízimo, que logre a conscientização dos paroquianos, chamando-os à responsabilidade na manutenção da igreja e de todas as suas atividades.

Aqui, é-nos forçoso referir a "Igrejas riquíssimas", como, por exemplo, a Arquidiocese de Nova Iorque, ou a de Boston, nos Estados Unidos, onde

o bispo emite cheque de milhões de dólares, muitas vezes para pagar indenizações vultosas por prática de pedofilia por parte dos padres. Consoante o espírito do código canônico, esse dinheiro excedente deve ser empregado *praesertim erga egenos*, principalmente a favor dos pobres, preferidos do Jesus Cristo, não só no Brasil, mas no mundo todo, mormente nos países do Terceiro Mundo, onde existem tantos irmãos morrendo de inanição. Estamos numa fase tão crucial da história, que é mister colocarmos a mão no bolso e comprar a comida para o faminto mais próximo, sem deslembrar das mudanças estruturais, a médio e a longo prazos.

Mais uma vez, verifica-se o problema da prioridade. Cabe aos católicos da diocese, sob o pastoreio do bispo, refletir acerca deste tema, no nosso caso específico, no que concerne a fome dos milhões de brasileiros. Que parte do patrimônio de nossa diocese será empregada com o objetivo de coadjuvar o projeto "Fome-Zero"? Como podemos drenar alguns recursos de nossa diocese para outras Igrejas particulares (por exemplo, nordestinas) que são paupérrimas, onde, às vezes, falta o digno sustento até mesmo para os padres? São as interrogações que nos colocam este cânon. Aliás, questionam sobremodo as *autoridades eclesiásticas*, principalmente o bispo diocesano, que, no modelo jurídico hodierno, tem poder de decidir muita coisa por si só, inclusive no que tange à alienação de bens eclesiais.

Corroboramos o supramencionado raciocínio o comentário do Professor Mariano López Alarcón:

"En relación con la preferencia en el cumplimiento de unos fines sobre otros, se han defendido posiciones favorables a la prioridad de la ayuda a los pobres y a la sustentación del clero y del culto divino. En otro lugar hemos defendido que no es prelativo el orden de enumeración de fines que hace el c. 1254, 2 en el caso de patrimonio incongruo para satisfacerlos todos, siempre que no haya sido afectado el patrimonio a uno de ellos en particular, sino que habrán de tenerse en cuenta las necesidades más perentorias"¹⁷.

¹⁷ Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico, Volumen IV/1, cânon 1254.

O ínclito canonista fala em *necessidades peremptórias*. Ora, cada localidade e cada Igreja particular saberão aferir das suas exigências, sem, no entanto, esquecer de um programa comum que ora se nos depara, qual seja a extirpação da fome em nosso país.

CONCLUSÃO

O Direito Canônico possui regras que, necessariamente, conduzem a uma mais justa e equitativa distribuição de renda no âmbito da Igreja. Admoesta e obriga os fiéis a viverem o valor máximo da opção preferencial pelos pobres no dia-a-dia. Sendo o atual código fruto do Concílio Vaticano II, é natural que encare os bens materiais como um meio para atingir o fim sobrenatural e salvífico da Igreja.

Salus animarum suprema lex est. Este princípio, com espeque no evangelho, jamais foi legitimamente interpretado como uma dicotomia entre o corpo e a alma. Esta leitura não faz parte do patrimônio teológico cristão. Aliás, mesmo após a morte, dizem os especialistas em escatologia, parece não haver uma sobrevivência da alma por si só; ela sempre está ligada ao corpo. Não se entende o ser humano de outra forma. Por aí, se nota que as chamadas exigências espirituais são-no igualmente corporais e vice-versa. A teologia e o Direito Canônico estão preocupados com o homem e a mulher históricos, uma vez que a salvação tem início já aqui, neste mundo.

A lei canônica é clara, sobretudo quando alude à obrigação dos fiéis em assistir os pobres. Contudo, é sempre necessário que façamos uma exegese à luz da opção preferencial pelos pobres e também recorrendo à teologia da libertação. Do contrário, estaremos fadados ao perene assistencialismo, que infantiliza os pobres e a nós outros, membros das comunidades. Por isso, as associações de fiéis e os bispos diocesanos têm de estabelecer constante contato com outros setores da sociedade, forjando, aos poucos, uma mudança político-estrutural, que gere de verdade uma nova sociedade, a sociedade sonhada por Jesus e seus discípulos, onde todos vivamos como irmãos e com o necessário para uma vida digna: emprego, salário, moradia, escola e uma boa alimentação.

BIBLIOGRAFIA

- Código de Derecho Canónico*. Madrid: BAC, 1999 (edição bilíngüe comentada).
Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico. Tercera Edición Actualizada. Navarra: EUNSA, 2002.
Compêndio do Vaticano II. Petrópolis: Vozes, 1986 (edição em português).
Carta Encíclica Sollicitudo Rei Socialis. De João Paulo II. São Paulo: Loyola, 1988.
A Fome no Mundo. Pontifício Conselho "Cor Unum". São Paulo: Paulinas, 1997.
Conclusões de Medellín. São Paulo: Paulinas, 1984.
Conclusões da Conferência de Puebla. São Paulo: Paulinas, 1987.
Santo Domingo. Conclusões. São Paulo: Loyola, 1994.
Diretrizes da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil- 2003 a 2006. São Paulo: Paulinas, 2003.
Digesto. De Justiniano.
Introdução à Ciência do Direito. De André Franco Montoro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
Revista de Cultura Teológica. Da Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção (n.º 40 – artigo *Direito e Igreja*). São Paulo: Paulinas, 2002.

Edson Luiz Sampel é Mestre e Doutorando em Direito Canônico.
 É Juiz do Tribunal Eclesiástico de São Paulo.